



PROCESSO Nº 58.963/2017 – CEL/SEVOP/PMM

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 063/2017-CEL/SEVOP/PMM

TIPO: Menor Preço Global

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para reforma e ampliação da EMEF Walqueise Viana, localizada no bairro São Felix II, zona urbana do município de Marabá-PA.

RECURSO: Próprio.

PARECER Nº 230/2018 – CONGEM-GAB

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 063/2017-CEL/SEVOP/PMM – Processo nº 58.963/2017 – CEL/SEVOP/PMM**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, requerido pela **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, tendo como objeto *a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para reforma e ampliação da EMEF Walqueise Viana, localizada no bairro São Felix II, zona urbana do Município de*, conforme especificações descritas no edital e anexos constantes nos autos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a folha 2.084, em 08 (oito) volumes.

Passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação, deverão ser autuados, protocolados e numerados. O mesmo artigo denota, ainda, que deverão constar: rubricas, com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.



No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo nº 58.963/2017-CEL/SEVOP/PMM, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas (algumas das quais serão pormenorizadas nos tópicos seguintes), sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme se observa no relato acima.

2.1. Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital e Contrato, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se, mediante Parecer s/nº 2017/PROGEM às fls. 81-84, emitido em 27/12/2017, favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade do ato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridas às seguintes recomendações:

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Consta a solicitação do objeto, elaborada pelo Secretário Municipal de Educação às fls. 02-03 dos autos, na oportunidade em que requisitou a abertura de procedimento licitatório à Comissão de Licitação.

Foi apresentado Termo de Autorização para abertura do processo licitatório, conforme documento acostado à fl. 09.

Constam nos autos Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico (fl. 06-07) e Justificativa Técnica (fl.08), ambas subscritas pela autoridade competente.

Consta dos autos informação quanto aos servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, consubstanciada no Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado, às fls. 09 e 10 dos autos.

Foi apresentado Memorial Descritivo/Termo de Referência às fls. 11-24, contendo cláusulas necessárias à execução do objeto.

Os preços utilizados como referência e para aferição da vantajosidade foram os preços fixados por órgão oficial competente, no caso, o SINAPI, SEDOP e CUP, conforme Planilha Orçamentária às fls. 25-26 dos autos, a partir da qual foi elaborada a Planilha de Quantidades e Preços (anexada ao Edital), às fls. 100-101 dos autos, que indicam os preços unitários e globais com todos os custos, resultando no valor global do certame estimado de R\$ 361.842,30 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).



2.3. Do Edital

O edital definitivo do processo (fls. 85-120) em análise foi devidamente datado e assinado de forma digital pela autoridade que o expediu, em atendimento ao estabelecido pelo artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

***Art. 40. § 1º** O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (Grifo Nosso).*

2.4. Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pela autoridade ordenadora de despesas, conforme documento à fl. 05 dos autos. Consta nos autos o Saldo de Dotação Orçamentária específica, destinada à SMED/PMM para o exercício de 2017.

Presente, ainda, o Parecer Orçamentário nº 431/2017/SEPLAN à fl. 39, atestando e justificando a regularidade das despesas decorrentes do certame em análise.

Todavia, tais documentos referem-se ao exercício financeiro do ano pretérito, sendo certo que as despesas decorrentes da Tomada de Preço ora em análise serão realizadas neste ano de 2018. Desta sorte, deverão ser apresentados: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pela autoridade competente; Extrato de Dotação Orçamentária destinada à SEVOP/PMM para o exercício de 2018; Parecer Orçamentário da SEPLAN/PMM, todos referentes ao exercício financeiro corrente, para fins de regularidade processual.

3. DA FASE EXTERNA

3.1. Da Divulgação do Certame (Publicações por meios Oficiais)

A fase externa da licitação, por sua vez, inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Assim, após concluídos os procedimentos iniciais do certame, foram procedidas as publicações devidas, conforme especificado abaixo:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial da União – DOU	29/12/2017	15/01/2018	Aviso de Licitação (fl. 121)
Jornal da Amazônia	29/01/2017	15/01/2018	Aviso de Licitação (fl. 122-123)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Diário Oficial do Estado – DOE	29/12/2017	15/01/2018	Aviso de Licitação (fl. 124)
Mural dos Jurisdicionados– TCM/PA.	-----	15/01/2018	Informações gerais do certame (fl. 2.082-2.083)

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias da data da divulgação do edital (nos meios oficiais) e a data da realização do certame, conforme estabelece o art. 21, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

3.2. Da Sessão

1ª Reunião – Ata da Sessão

Conforme se infere da ata da sessão pública às fls. 2.032-2.034, o certame teve início em **15/01/2018** às 09h00, sendo registrado o comparecimento de 17 (dezesete) empresas, a saber: 1) MD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME; 2) DANIEL M DE ARAÚJO ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – ME; 3) EMEDIVINA CONSTRUÇÕES LTDA – ME; 4) GONÇALVES E SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP; 5) CONSTRUTORA RM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; 6) PRS CONSTRUTORA EIRELI – EPP; 7) AGUIAR E RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – ME; 8) WF LIMA ENGENHARIA EIRELI – ME; 9) JMS CONSTRUÇÕES LTDA EPP; 10) L. A. C. ENGENHARIA LTDA – ME; 11) PCR PROJETOS CONSTRUÇÃO CIVIL TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA; 12) CONSTRUTORA MONT NORTE LTDA – ME; 13) GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA – ME; 14) G. A. CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP; 15) FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME; 16) RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – ME; 17) CONSTRUTORA MOURÃO LTDA – EPP.

Todas as empresas presentes na Sessão atenderam às exigências legais e editalícias e tiveram seus representantes credenciados, com exceção das empresas RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – ME e CONSTRUTORA MOURÃO LTDA – EPP que enviaram somente seus envelopes. Somente a empresa PCR PROJETOS CONSTRUÇÃO CIVIL TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA não está enquadrada como ME/EPP, e as demais apresentaram Declaração de enquadramento.

Após, foram solicitados os envelopes de Habilitação e de Propostas Comerciais, os quais foram rubricados pela CEL/SEVOP e pelos representantes das empresas. Não houve contestações.

Prosseguiu-se para a abertura dos envelopes de Habilitação, oportunidade em que os documentos foram conferidos pela CEL/SEVOP e representantes legais, os quais constataram as seguintes pendências:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



A empresa GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA – ME apresentou o balanço patrimonial acompanhado dos índices de liquidez corrente menor que zero, não atendendo ao exigido no item 13.1 “c” I.4 do Edital, restando inabilitada;

A empresa CONSTRUTORA MONT NORTE LTDA – ME não apresentou atestado de capacidade técnica, apresentando CTA – Certidão de Acervo Técnico de serviço realizado para pessoa física, infringindo o item 13.1 “d” do Edital que exige que seja para pessoa jurídica de direito público ou privado, e a Certidão de registro e Quitação do CREA da responsável técnica está desatualizada em relação a Certidão da empresa, restando inabilitada do certame.

Assim, foram declaradas habilitadas as seguintes empresas: MD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME; DANIEL M DE ARAÚJO ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – ME; EMEDIVINA CONSTRUÇÕES LTDA – ME; GONÇALVES E SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP; CONSTRUTORA RM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; PRS CONSTRUTORA EIRELI – EPP; AGUIAR E RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – ME; WF LIMA ENGENHARIA EIRELI – ME; JMS CONSTRUÇÕES LTDA EPP; L. A. C. ENGENHARIA LTDA – ME; PCR PROJETOS CONSTRUÇÃO CIVIL TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA; G. A. CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP; FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME; RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – ME; CONSTRUTORA MOURÃO LTDA – EPP.

Continuando, foram abertos os envelopes de propostas Comerciais das empresas habilitadas, as quais apresentaram os preços a seguir, os quais estão dispostos em ordem crescente:

ORDEM	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
1º	RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – ME	R\$ 249.550,99
2º	FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME	R\$ 249.877,28
3º	CONSTRUTORA RM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME	R\$ 259.044,81
4º	DANIEL M DE ARAÚJO ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – ME	R\$ 267.940,51
5º	JMS CONSTRUÇÕES LTDA EPP	R\$ 269.846,15
6º	CONSTRUTORA MOURÃO LTDA – EPP	R\$ 270.033,54
7º	PRS CONSTRUTORA EIRELI – EPP	R\$ 271.347,80
8º	MD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME	R\$ 273.917,89
9º	G. A. CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP	R\$ 274.513,73
10º	EMEDIVINA CONSTRUÇÕES LTDA – ME	R\$ 279.920,47
11º	WF LIMA ENGENHARIA EIRELI – ME	R\$ 285.827,68
12º	GONÇALVES E SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP	R\$ 307.559,09
13º	PCR PROJETOS CONST. CIVIL TERRAPLANAGEM E CONS. ELÉTRICA LTDA	R\$ 318.401,22
14º	L. A. C. ENGENHARIA LTDA – ME	R\$ 321.859,78
15º	AGUIAR E RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – ME	R\$ 331.635,81



A sessão foi declarada suspensa, para que após a análise das propostas seja divulgado resultado final, e sejam abertos os prazos recursais.

4. PRIMEIRA ANÁLISE – NOTA TÉCNICA

As propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas para o presente certame foram analisadas pela equipe da SEVOP, observadas as seguintes ocorrências em 18/01/2018 (fl. 2.039) e transcritas conforme a Nota Técnica apresentada aos autos:

Após exame das propostas das licitantes, onde o setor de engenharia verifica a proposta orçamentária das empresas participantes se há alguma incoerência nas alíquotas que compõem o BDI, os Encargos Sociais, e também as Composições de Custo Unitário, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, informa em detalhes a análise:

- Primeira classificada - empresa **R.N. MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI**: apresentou sua mão-de-obra abaixo do sindicato, em desacordo com as normas e legislação vigente. Os demais documentos estão de acordo com o exigido em instrumento convocatório. Neste caso o Setor de Engenharia **Reprova** a parte técnica da proposta da empresa.
- A empresa **FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME** apresentou sua proposta em conformidade às cláusulas do edital.

A engenharia **aprova** a parte técnica da empresa **FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**.

5. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

2ª Reunião - Ata de Julgamento das Propostas

Em **15/01/2018**, às 09h00, conforme documento à fl. 2.040, reuniu-se em sessão pública a CEL/SEVOP, após análise e de posse da Nota Técnica e conforme Planilha de Equalização de Preços fez a conclusão dos julgamentos ocorridos da seguinte forma:

A empresa R N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI foi inabilitada pela Comissão em razão da Nota Técnica de engenharia da SEVOP, diante disso a CEL/SEVOP declarou vencedora a empresa **FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME**, a qual apresentou proposta no valor global equalizado de R\$ 249.877,28 (Duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Assim, aguardou-se o exaurimento dos prazos recursais para posterior remessa dos autos à CONGEM.



5.1. Da Fase Recursal

a) Recurso Administrativo – R N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI:

Na data 01/03/2018 o representante da empresa R N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso administrativo (fls. 2.048-2.052 – Vol. VIII) aduzindo que esta recorrente apresentou sua Proposta em consonância com a legislação trabalhista vigente e com a lei que regula as licitações.

Requerendo à Comissão de Licitação que conheça e revogue o resultado do julgamento para tornar a proposta da recorrente R N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI classificada.

5.2. Das Contrarrazões

a) Contrarrazões – FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME:

Na data 07/03/2018 a representante da empresa FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME apresentou Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela recorrente R N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI (fls. 2.062-2.066 – Vol. VIII) aduzindo que a CLT dispõe quanto à remuneração de mão-de-obra abaixo da categoria e que a recorrente deixou de cumprir com a legislação em vigor, descumprindo com itens do instrumento convocatório e princípios da legalidade e do instrumento convocatório.

Requerendo o conhecimento do presente recurso e mantenha a decisão em declarar a empresa recorrente FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME como vencedora do certame.

6. DA SEGUNDA NOTA TÉCNICA – ANÁLISE PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS

A presente Nota Técnica teve como objetivo retificar a Nota Técnica emitida em 18/01/2018 (fl. 2.039), referente à análise das propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas para o certame, de sorte que foram reanalisadas pela equipe da SEVOP, observadas as seguintes ocorrências em 13/04/2018 (fl. 2.068) e transcritas conforme a Nota Técnica apresentada aos autos:

- Após reexame das propostas das licitantes, onde o setor de engenharia desclassificou a proposta da empresa **RN MONTAGEM E SERVIÇOS EIRELI** atestando que sua mão-de-obra estava abaixo do estipulado pelo sindicato, vimos por meio desta nova Nota Técnica retificar que a mão-de-obra apresentada nas composições da empresa estão corretas. De



acordo com tabela apresentada e conflitando com os valores de mão-de-obra apresentados pela licitante em sua composição, pode-se verificar que estão dentro do estipulado pela Convenção.

A engenharia aprova a parte técnica da empresa **RN MONTAGEM E SERVIÇOS EIRELI**.

7. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a) Empresa: RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI:

Em 16/04/2018 (fls. 2.069-2.077 – Vol. VIII) o pregoeiro decide conhecer e acolher provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente e **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, uma vez que “o BDI e Encargos Sociais também foram apresentados de forma correta, no que tange a empresa não optante do SIMPLES NACIONAL, a CEL/SEVOP resolve nesta decisão retratar-se neste julgamento e reconhecer a proposta da empresa **RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI** como vencedora desta Licitação segundo o menor preço global .”

Constam nos autos Decisão da Autoridade Competente – Secretário Municipal de Educação ratificando a decisão da CEL/SEVOP, acolhendo provimento ao recurso administrativo (fl.2.078), conforme §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

3ª Reunião - Ata de Julgamento das Propostas

Em **23/04/2018**, às 09h00, conforme documento à fl. 2.079, reuniu-se em sessão pública a CEL/SEVOP, após análise e de posse da nova Nota Técnica (fl. 2.068) e conforme Planilha de Equalização de Preços fez a conclusão dos julgamentos ocorridos da seguinte forma:

A CEL/SEVOP declarou vencedora a empresa **R.N. MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI**, a qual apresentou proposta no valor global equalizado de R\$ 249.431,32 (Duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

Assim, aguardou-se o exaurimento dos prazos recursais para posterior remessa dos autos à CONGEM.



9. DEMAIS OBSERVAÇÕES

Compulsando os autos, foi visto que falta numeração após a fl.39, o que deve ser retificado para fins de organização processual.

Observa-se a primeira Sessão de Julgamento das Propostas ocorreu na data de 15/01/2018 (fl.2.040) e a CEL/SEVOP encaminhou e-mail de resultado do julgamento na data de 23/02/2018, conforme fls. 2.041-2.046. A empresa R. N. MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – ME interpôs recurso administrativo na data de 01/03/2018 (fls. 2.048-2.052), conforme art. 109, inciso I, *alínea b* da Lei nº 8.666/93. Em contrapartida, a empresa FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 2.062-2.066). No entanto, a decisão do recurso administrativo foi emitida pela CEL/SEVOP na data de 16/04/2018, após análises realizadas nas Propostas pela Comissão e pela equipe de engenharia da SEVOP.

Aponta o §4º do art. 109 da Lei de Licitações:

Art. 109.

§4º. “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Diante do exposto, recomendamos à CEL/SEVOP que atente-se quanto a necessidade de atenção ao prazo estabelecido pelo dispositivo supra para emissão da decisão dos recursos.

Quanto à documentação apresentada pela empresa arrematante R N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI - ME observa-se que foram atendidas as exigências editalícias no que diz respeito às condições de Habilitação (conforme documentos às fls. 392-444).

O valor global estimado da licitação correspondia à quantia de R\$ 361.842,30 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), conforme consta da Planilha de Quantidades e Preços anexa ao Edital, especificamente à fl. 100-101 dos autos.

A licitação resultou no valor global de R\$ 249.431,32 (duzentos e quarenta nove mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), conforme a planilha de equalização de preços da CEL/SEVOP (fls. 2.035-2.038) encontrando-se em conformidade com os estimados para a licitação.

No que diz respeito à proposta comercial apresentada de quantitativos e valores, cronograma físico-financeiro e tabela de composição do BDI, a análise e aprovação ficaram a cargo do engenheiro responsável e da equipe da SEVOP, conforme Nota Técnica emitida nos autos.

Noutro giro, alertamos para que seja observada a exigência quanto à prestação da garantia contratual, no percentual de 5% do valor da contratação (cujos valores serão aqueles obtidos após a



equalização das propostas e apresentação de proposta final consolidada), antes da assinatura do contrato, conforme exigência da cláusula 19 do edital e cláusula 12 da Minuta do Contrato.

10. DA ANÁLISE TÉCNICA DO Eng.º/CONGEM

Segue anexo a esta análise Parecer Técnico nº 079/2018 - Engº/CONGEM, emitido em 03/05/2018, contendo 04 (quatro) laudas, realizado nas planilhas analíticas, composições de custos unitários e índices, cronograma físico-financeiro, notas técnicas, planilhas de equalização de preços e afins que compõe o processo licitatório e a proposta da empresa declarada vencedora R. N. MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI - ME (ROCHA & SILVA SERVICE), recomendando o que segue:

- **Recomenda** ao Órgão, como previsto no subitem **4.12.23** do Edital juntar aos autos, a **A.R.T.** (anotação de responsabilidade técnica) de **execução** do objeto contratual, **ao longo** do processo construtivo, junto ao órgão de classe e fiscalizador CREA-PA, e de responsabilidade da empresa julgada vencedora do certame; fazendo incluir no textual da A.R.T. todas as informações técnicas essenciais (dados relevantes ref. a execução de piso em granilite, forro em PVC, revisão geral da cobertura em telha cerâmica tipo Plan, pintura geral, revisão geral das instalações elétricas prediais e afins), pertinentes ao objeto contratual.

Ante o exposto e aferido a documentação apresentada, opina favoravelmente ao prosseguimento do feito.

11. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Avaliando a documentação apensada, verifica-se que, à data da sessão (15/01/2018) e em conformidade ao prazo suplementar conferido pela LC nº 123/2006, não foi devidamente comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa R N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – ME

A licitante apresentou documentos e certidões às fls. 393; 403-410, todavia, a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal de Parauapebas – PA, acostada à fl. 405, teve sua validade expirada em 09/01/2018, anteriormente à data de abertura do certame (15/01/2018).

É sabido que a LC nº 123/2006 confere tratamento diferenciado às ME'S/EPPS, sendo-lhes conferido prazo suplementar de 05 (cinco) dias úteis para comprovação de regularidade, conforme disposto no §1º do artigo 43 da aludida norma. Todavia, a ausência de comprovação no prazo deferido dará ensejo à sua inabilitação, conforme inteligência do §3º do mesmo dispositivo, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

O diploma normativo acima transcrito foi ainda regulamentado pelo Decreto nº 8.538/2015, que assim dispõe:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir: [...]

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

[...]

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Observa-se que a empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI foi declarada vencedora do certame na data de 13/04/2018, conforme ata de julgamento à fl. 2.079 dos autos. O prazo conferido pelo dispositivo supra, para regularização da documentação, se exauriu em 20/04/2018, sendo certo que não foi apresentada a documentação regular até a presente data.

Ademais, não consta dos autos a informação relativa à concessão do prazo suplementar à licitante.

Diante dos apontamentos acima, recomendamos sejam adotadas as medidas pertinentes pela CEL/SEVOP/PMM relativamente à inabilitação da licitante, tendo em vista a ausência de comprovação de regularidade fiscal em tempo hábil, adotando-se as medidas previstas no §2º do art. 43 da LC nº 123/2006.



Observa-se, ainda, que não foram juntadas aos autos pela CEL/SEVOP/PMM as autenticidades das certidões apresentadas, bem como a consulta ao CEIS da empresa arrematante, o que recomendamos seja observado em procedimentos futuros.

12. PARECER DA AUDITORIA CONTÁBIL

Quanto à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer de Auditoria Contábil nº 251/2018-CGM, realizado nas demonstrações contábeis da empresa vencedora, os quais atestam que as demonstrações contábeis não representam adequadamente devido a **ausência da Certidão de Regularidade Profissional, conforme consta no Edital de Licitação (fl. 86-98)**, a posição patrimonial e financeira da Empresa Auditada referente ao balanço de encerramento em 31/12/2016, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Em obediência às disposições contidas Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, alertamos no sentido de que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação.

13. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação do contrato a ser celebrado, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Necessária a juntada do comprovante de publicação do extrato do contrato aos autos para fins de comprovação de regularidade quando da celebração do contrato.

14. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014.

15. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista os apontamentos realizados no curso da presente análise, **RECOMENDAMOS:**

- a) Proceda-se à renumeração nos autos do processo a partir da fl. 39;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



- b) Seja apresentado Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Extrato de Dotação Orçamentária destinada à SEMED/PMM e Parecer Orçamentário da SEPLAN, todos referentes ao exercício financeiro de 2018, para fins de regularidade processual;
- c) Atente-se a CEL/SEVOP quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 109 da Lei nº 8.666/93 para análise e emissão de Decisão dos Recursos interpostos;
- d) Tendo em vista os apontamentos tecidos no tópico 11 da presente análise, recomendamos a inabilitação da empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – ME, considerando que não fora apresentada em tempo hábil a certidão comprobatória de regularidade perante o fisco municipal;
- e) No mesmo sentido, observe-se o apontamento descrito no Parecer nº 251/2018-CONGEM da Auditoria Contábil (anexo aos autos), acerca da ausência de comprovação de registro cadastral do contador responsável pelos livros da arrematante;
- f) Recomendamos, ainda, a verificação de autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas participantes do certame, bem como a consulta ao CEIS anteriormente à análise da documentação de habilitação das mesmas.
- g) Finalmente, deverão ser adotadas as providências subsequentes à inabilitação da empresa outrora declarada arrematante, para a convocação da remanescente, na ordem de classificação.

Ante o exposto, **após o atendimento das recomendações acima**, **deverão retornar os autos para reanálise e emissão de parecer de regularidade final por esta Controladoria**. Feito isso, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, que poderá prosseguir o presente certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização do pacto contratual, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Marabá/PA, 7 de maio de 2018.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município de Marabá
Portaria nº 396/2018-GP

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.